



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 4527 de 26/05/2023
Intimação

Número do processo: 1021640-72.2019.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 26/05/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS
Processo n.º 1021640-72.2019.811.0041. Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa requerida Construtora Global e Engenharia Eireli, contra a sentença proferida no id. 115858844, alegando e existência de omissão, uma vez que, ao revogar a liminar concedida, ficou consignado apenas o cancelamento das ordens de restrição inseridas via CNIB e Renajud, entretanto, também foi realizado bloqueio de valores via Bacenjud. Assim, requer seja suprida a omissão para cancelamento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a liberação dos valores bloqueados (id. 116275773). O representante do Ministério Público, no id. 117485951, apresentou contrarrazões aos embargos, manifestando pelo provimento do recurso, para incluir na sentença o cancelamento do bloqueio feito via Bacenjud. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida no id. 115858844, verifico que assiste razão ao embargante, pois com a revogação da liminar e o julgamento de improcedência dos pedidos, todas as restrições realizadas devem ser canceladas, incluindo-se, também, a ordem de indisponibilidade de valores. Diante do exposto, acolho os embargos, para julgá-los procedentes e, modificar a sentença proferida no id. 115858844, para modificar o segundo parágrafo da parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: "Revogo a liminar concedida no ID. 20496387, procedendo nesta oportunidade o cancelamento das ordens de restrição via CNIB, Renajud e Bacenjud. Expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados, cujo crédito deverá ser efetuado em conta bancária de titularidade idêntica a da conta bloqueada." No mais permanece a sentença como foi publicada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de maio de 2023. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNZy3SdWzinTkgxmWR5eBjo9/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNZy3SdWzinTkgxmWR5eBjo9